



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL Nº 264/2021

Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.766/2021 de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que *"Dispõe sobre a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência – "PCDS" nas concessionárias de serviços públicos essenciais"*. **Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Manutenção do Veto – A proposição, de fato, acaba por invadir a competência legislativa privativa da União encartada no art. 22, IV, da Constituição Federal e, do mesmo modo, interferiu na prestação de serviço público federal, ao arrepio da regra inserida no art. 21, XIX e XX, da Constituição Federal, em patente afronta às normas técnicas expedidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba — ARPB.

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR(A): DEP. EDMILSON SOARES (Substituído pelo Dep. Wilson Filho)

PARECER Nº 1.211 /2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 264/2021**, do Governo do Estado da Paraíba ao **Projeto de Lei nº 2.766/2021** de autoria do Deputado Ricardo Barbosa, que *"Dispõe sobre a prioridade no atendimento das pessoas com deficiência – "PCDS" nas concessionárias de serviços públicos essenciais"*.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

O veto Total do Executivo fundamenta-se, segundo o Governador do Estado, em razão de considerar o mesmo inconstitucional.

Em sua justificativa o Governador acentua que veta a proposição com base nas razões que me foram apresentadas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba — ARPB, por meio das notas técnicas n°s 005/2021/DERAI/ARPB e 020/2021/GEEE/ARPB e pela Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA.

Segundo o Executivo Estadual o referido PL dispõe sobre a obrigatoriedade de priorizar o atendimento, a instalação e o restabelecimento dos serviços fornecidos às pessoas com deficiência — "PCDS" nas concessionárias de serviço públicos essenciais (energia elétrica, água, gás, telefonia e internet), concedendo inclusive prazo estendido para regularização da inadimplência e corte dos serviços, bem como realizar notificação pessoal prévia aos beneficiários da Lei, entre outros aspectos.

Nesse sentido, justifica que o projeto de lei sob análise, ao estabelecer prazos estendidos para regularização da inadimplência e corte dos serviços fornecidos pelas concessionárias de serviços públicos, fixar prazos diferenciados para restabelecimento e isentar as pessoas beneficiadas pela lei da cobrança de taxas de religação, invadiu a competência legislativa privativa da União encartada no art. 22, IV, da Constituição Federal e, do mesmo modo, interferiu na prestação de serviço público federal, ao arrepio da regra inserta no art. 21, XIX e XX, da Constituição Federal, em patente afronta às normas técnicas expedidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba — ARPB.

Além disso, acentua o Governo do Estado que além da eiva de inconstitucionalidade formal que macula o projeto analisado, decorrente, como visto, do manifesto vício de competência legislativa, importa destacar que às



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Agências Reguladoras, segundo Marçal Justen Filho, in Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, pag. 541, *"desempenham funções administrativas de diversa ordem. É titular de competências regulamentares para editar normas em abstrato. Dispõe de competência decisória para solucionar casos concretos. E lhe incumbe dirimir conflitos com e entre particulares, respeitada a garantia da universalidade da jurisdição"*

Por fim, considerando que o projeto de lei, em seu art. 3º, § 3º, confere isenção de taxa religação dos serviços essenciais, importa apresentar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça — STJ que, de forma didática, firma o entendimento segundo o qual compete apenas às Agências estabelecerem as regras tarifárias dos serviços regulados. Vejamos: "(...) 2. *É de exclusiva competência das agências reguladoras estabelecer as estruturas tarifárias que melhor se adequem aos serviços de telefonia oferecidos. Ao intervir na relação jurídica para alterar as regras fixadas pelos órgãos competentes, o Judiciário corre o risco de criar embaraços que podem não apenas comprometer a qualidade desses serviços, mas, até mesmo, inviabilizar sua prestação"* (AgRg na MC 10.915/RN, 2ª T., rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.06.2006, DJ 14.08.2006).

Entendemos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, **APRESENTA** razão o Governador do Estado, na justificativa do veto.

A proposição, de fato, acaba por invadir a competência legislativa privativa da União encartada no art. 22, IV, da Constituição Federal e, do mesmo modo, interferiu na prestação de serviço público federal, ao arrepio da regra inserida no art. 21, XIX e XX, da Constituição Federal, em patente afronta às normas técnicas expedidas pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba — ARPB.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III – CONCLUSÃO

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **MANUTENÇÃO** do **Veto Total nº 264/2021**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.

DEP. WILSON FILHO
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

IV - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor(a) Relator(a), pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 264/2021**, com **VOTO CONTRÁRIO** dos Deputados **Anderson Monteiro e Del. Wallber Virgolino**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



Wilson Filho
Deputado Estadual



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro